



# Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023 CNPJ: 02.652.664/0001-60  
E-mail: [contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br) Site oficial: [www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

## RELATÓRIO/VOTO CPOFC N.º 16/2.025

*Proposição:* Projeto de Lei Ordinária n.º 28/2.025 (PLOA-2.026).

*Rel.:* Ver. Edilson Ribeiro da Silva.

### 1. Exposição

Trata-se do projeto de lei ordinária que institui o orçamento anual de 2.026.

O projeto foi escrito em 7 (sete) artigos e está acompanhado dos anexos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

O projeto foi encaminhado de acordo com os parâmetros da LDO-2026 (Lei Municipal nº 2.277/2.025).

Para a aprovação das emendas impositivas, foi autorizado o cancelamento da seguinte dotação orçamentária para a elaboração das emendas impositivas: 02.02.99.999.9999.0.990.000 (reserva de contingência), no valor de R\$ 943.493,68 (2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto – art. 103, § 8º, LOME/22 – RCL de 2.024, desprezando-se os centavos: R\$ 47.174.684).

Na sequência, a matéria foi recebida pelo colegiado de finanças na 16ª Reunião Ordinária em 15/10/2.025, tendo sido despachada a relatoria naquela oportunidade, e agendada audiência pública para o dia 10/11, às 19h, em horário fora do expediente normal de funcionamento da Câmara, para fins de atendimento às recomendações do TCESP.

Foram publicados no site deste Legislativo e no Diário Oficial do Município, os convites para a audiência pública.

Com relação às emendas impositivas, sublinho que essas foram **subscritas por todos os srs. Vereadores** (autoria coletiva), e apresentadas em conjunto a este colegiado, em 31/10/2.025.

As 17 (dezessete) Emendas podem ser resumidas da seguinte forma:

N.º 1 – Objeto: realizar o recolhimento e a castração de animais de rua – Valor: R\$ 30.000,00. – Tipo: outras despesas correntes – Subtipo: serviços de terceiros – pessoa jurídica.
N.º 2 – Objeto: realizar ações sociais voltadas à população carente, bem como de melhorias sanitárias para aqueles em vulnerabilidade social – Valor: R\$ 55.000,00 – Tipo: outras despesas correntes – Subtipo: material de consumo.
N.º 3 – Objeto: realizar ações sociais para pessoas carentes – Valor: R\$ 5.000,00 – Tipo: outras despesas correntes – Subtipo: outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.
N.º 4 – Objeto: aquisição de cadeiras de banho, colchões casca de ovo, muletas e o que mais for necessário – Valor: R\$ 8.000,00 – Tipo: outras despesas correntes – Subtipo: material de consumo.
N.º 5 – Objeto: aquisição de remédios – Valor: R\$ 21.746,89 – Tipo: outras despesas correntes – Subtipo: material de distribuição gratuita.
N.º 6 – Objeto: atender crianças com TEA, contratar médicos especialistas para mutirão de consultas envolvendo saúde mental, geriatria e demais especialistas; contratar clínica de reabilitação de dependentes químicos, bem como realização de pequenas cirurgias – Valor: R\$ 400.000,00 – Tipo: outras despesas correntes – Subtipo: serviços de terceiros – pessoa jurídica.
N.º 7 – Objeto: aquisição de cadeiras de rodas, arquivos, computadores, impressoras e o que mais se fizer necessário – Valor: R\$ 42.000,00 – Tipo: investimentos – Subtipo: equipamentos e material permanente.



# Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023 CNPJ: 02.652.664/0001-60  
E-mail: [contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto: contato@camaraechapora.sp.gov.br) Site oficial: [www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

N.º 8 – Objeto: aquisição de cartilhas para distribuição entre os alunos – Valor: R\$ 10.000,00 – Tipo: outras despesas correntes – Subtipo: material para distribuição gratuita.
N.º 9 – Objeto: aquisição de aparelhos de som para as unidades escolares – Valor: R\$ 12.000,00 – Tipo: investimentos – Subtipo: equipamentos e material permanente.
N.º 10 – Objeto: realização de eventos (Festa do Cavalo, Encontro de Carros Antigos e Show Gospel) – Valor: R\$ 90.000,00 – Tipo: outras despesas correntes – Subtipo: outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.
N.º 11 – Objeto: aquisição de aparelhos de ar condicionado para o Centro Cultural, bem como de equipamentos que se fizerem necessários no prédio que abriga o Projeto Guri – Valor: R\$ 55.000,00 – Tipo: investimentos – Subtipo: equipamentos e material permanente.
N.º 12 – Objeto: aquisição de tatames para aulas de caratê e parcela da reforma da quadra do Bairro Albino Villa – Valor: R\$ 45.000,00 – Tipo: outras despesas correntes – Subtipo: outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.
N.º 13 – Objeto: aquisição de chuteiras, tênis, uniformes esportivos para crianças – Valor: R\$ 20.000,00 – Tipo: outras despesas correntes – Subtipo: material de distribuição gratuita.
N.º 14 – Objeto: inscrição, participação, transporte e alimentação de times de futebol em campeonatos realizados fora do Município, e parcela da reforma da quadra do Barrio Albino Villa – Valor: R\$ 45.000,00 – Tipo: outras despesas correntes – Subtipo: outros serviços de terceiros – pessoas jurídicas.
N.º 15 – Objeto: instalação de ponto de ônibus coberto, parte da construção de um calçadão no Bairro Barra Funda e parte da construção de um campinho de futebol no Bairro Odilon Milani – Valor: R\$ 65.000,00 – Tipo: outras despesas correntes – Subtipo: material de consumo.
N.º 16 – Objeto: parte da construção de um calçadão no Bairro Barra Funda e parte da construção de um campinho de futebol no Bairro Odilon Milani – Valor: R\$ 35.000,00 – Tipo: outras despesas correntes – Subtipo: outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.
N.º 17 – Objeto: compra de mudas para execução do programa “pomar urbano” – Valor: R\$ 4.746,79 – Tipo: outras despesas correntes – Subtipo: material de consumo.

Ressalte-se, como dito acima, que as emendas foram elaboradas em conjunto pela totalidade dos Vereadores, de forma que o valor individual de cada um foi compartilhado para a construção de demandas coletivas.

Durante a audiência pública de instrução, cada emenda foi cuidadosamente revista, e chegou-se à conclusão que não seria necessário alterar qualquer uma delas.

É o breve relato.

## 2. Análise

Aduz o art. 78, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Echaporã, competir à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade examinar e emitir parecer sobre o projeto de Lei do Orçamento Anual.

Como já adiantado, no aspecto formal observo que o projeto cumpriu às determinações nacionais da Lei Federal nº 4.320/64 para sua apresentação.

Prosseguindo, no que toca aos principais aspectos do projeto, destaco:



# Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023 CNPJ: 02.652.664/0001-60  
E-mail: [contato@camaraechaporã.sp.gov.br](mailto: contato@camaraechaporã.sp.gov.br) Site oficial: [www.camaraechaporã.sp.gov.br](http://www.camaraechaporã.sp.gov.br)

- (i) que a receita e despesa total estimadas no orçamento fiscal e de seguridade social do Município, já com as deduções legais, perfazem R\$ 53.840.000,00 (cinquenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), subdivididos originalmente da seguinte forma: R\$ 38.429.000,00 para o orçamento fiscal, e R\$ 13.798.000,00 de orçamento para a seguridade social (não há orçamento de investimento para empresas públicas, vez que o Município não as possui);
- (ii) resumo das receitas e das despesas – arts. 3º e 4º;
- (iii) seguintes autorizações para o Executivo – art. 5º, incisos e § 1º:
  - 1) abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 17% do total do orçamento das despesas;
  - 2) proceder ao remanejamento, transposição, permuta ou transferência de recursos de uma categoria para a outra;
  - 3) utilizar recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no art. 5º, III, LRF e do art. 8º da Portaria Interministerial 163/2001;
  - 4) realizar a abertura de créditos adicionais suplementares, em razão de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou que sejam provenientes de excesso de arrecadação, ou para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos específicas;
- (iv) possibilidade de abertura de crédito adicional no orçamento da Câmara, por solicitação da Mesa Diretora, observados os limites constitucionais – art. 5º, §§ 2º e 3º;
- (v) determinação para que os órgãos e entidades da Administração municipal encaminhem ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas, até o sétimo dia após o encerramento do mês, as movimentações orçamentárias, para fins de consolidação das contas públicas – art. 6º.
- (vi) fechamento – art. 7º.

Ocorre, contudo, que esses valores serão readequados tendo em vista que o Poder Legislativo vai aprovar as Emendas Impositivas citadas acima.

Nesse passo, o orçamento fiscal passará a corresponder a R\$ 37.897.253,11 (trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil e duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos), em razão do acolhimento emendas de n.º 1, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, ao passo que o orçamento da seguridade social passará a corresponder a R\$ R\$ 14.329.746,89 (quatorze milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em razão do acolhimento das emendas de n.º 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Ademais, com o valor destinado à aquisição de equipamentos e material permanente (o qual será alterado pelo acolhimento das emendas de n.º 7, 9 e 11), o valor dos investimentos subirá dos R\$ 811.000,00 (oitocentos e onze mil reais) originalmente previstos para R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais).

Em compensação, o valor total da despesa prevista para a categoria de “outras despesas correntes”, saltará dos originais R\$ 49.081.000,00, para R\$ 49.915.493,68 (quarenta e nove milhões, novecentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).

O acréscimo das despesas terá origem no cancelamento de R\$ 943.493,68 (novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), que estavam previstos para a reserva de contingência, razão pela qual foi reduzido o valor total dessa rubrica dos R\$ 1.180.000,00 originais, para os R\$ 236.506,32 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos) que constam do substitutivo.



# Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023 CNPJ: 02.652.664/0001-60  
E-mail: [contato@camaraechaporã.sp.gov.br](mailto: contato@camaraechaporã.sp.gov.br) Site oficial: [www.camaraechaporã.sp.gov.br](http://www.camaraechaporã.sp.gov.br)

Em seguida, sublinho que não foram apresentadas emendas populares ao projeto, nem mensagem aditiva do Executivo, competindo a mim, agora, como relator sinalizar as alterações que se fazem necessárias ao texto, desde que respeitado o disposto no § 3º do art. 103 da LOME.

São três os requisitos cumulativos para que se possam apresentar emendas à LOA, a saber: 1) a compatibilidade da emenda com a LDO e o PPA, 2) a indicação de recursos para o cobrimento da despesa, mediante anulação, excluídas as anulações envolvendo as dotações de pessoal, encargos e serviços da dívida; e 3) que a emenda ou corrija erro ou omissão no texto.

Nesse sentido, atesto a compatibilidade das Emendas de n.º 1 a 17 apresentadas, pois todas estão de acordo com o § 3º do art. 103 da Lei Orgânica.

Além disso, entendo que o objeto de cada emenda atende ao interesse público por ser conveniente e oportuno.

Se isso não bastasse, tais despesas deverão ser realizadas nos termos dos §§ 8º a 10 do art. 103, pois foi respeitado o montante de 2% da receita corrente líquida apurada no exercício anterior.

É de conhecimento geral, porém, que a respeito do tema das emendas impositivas, este Legislativo Municipal está atento aos movimentos ocorridos na Capital Federal, e, em especial, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual ainda vai avaliar conclusivamente a constitucionalidade da questão, seja do ponto de vista material (ADI 7697), seja do ponto de vista dos requisitos formais de plena adequação ao modelo federal (ADI 7439), que pode, inclusive, reduzir o valor de 2% para 1,55%.

Não foram ainda formados esses precedentes vinculantes pelo plenário da Suprema Corte no tocante a esses detalhes, restando apenas aqueles relacionados às Constituições de Santa Catarina e de Roraima, nas ADIs 5274 e 6308, cujas ementas irei transcrever infra:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 120-A E 120-B DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA, ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70, DE 18.12.2014. AUDIÊNCIA PÚBLICA REGIONAL: ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADES NO ORÇAMENTO. CARÁTER IMPOSITIVO DE EMENDA PARLAMENTAR EM LEI ORÇAMENTÁRIA. CARÁTER FORMAL DO ORÇAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ATÉ AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 86/2015 E 100/2019. NORMA ANTERIOR. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, antes das Emendas Constitucionais n. 86/2015 e n. 100/2019, manifestava-se pelo caráter meramente formal e autorizativo da lei orçamentária. 2. Ao enumerarem percentuais específicos para as emendas impositivas, de execução obrigatória, os §§ 9º a 20 do art. 166 da Constituição da República buscaram compatibilizar a discretionaryidade do Executivo e a importância do Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e reequilibrando a divisão entre os Poderes. As Emendas Constitucionais n. 86/2015 e n. 100/2019 reforçaram o anterior caráter autorizativo das previsões orçamentárias, nos termos da norma constitucional originária, modificada desde as alterações da Constituição da República. 3. A norma questionada, promulgada em 18.12.2014, foi inserida na Constituição de Santa Catarina antes das modificações promovidas no art. 166 da Constituição da República sem observar sequer os limites estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 86/2015 e n. 100/2019. Inexistência de constitucionalidade superveniente. 4. Ao impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de execução das prioridades do orçamento a Emenda à Constituição de Santa Catarina n. 70/2014 contrariou o princípio da separação dos poderes e a regra constitucional do caráter meramente formal da lei orçamentária até então em vigor na Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 120-A e 120-B da Constituição de Santa Catarina. (STF – ADI 5274 – Rel. Min. Carmen Lúcia. – Tribunal Pleno – Unânime – DJ 19/10/2021 – DP 30/1/2021).



# Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023 CNPJ: 02.652.664/0001-60  
E-mail: [contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto: contato@camaraechapora.sp.gov.br) Site oficial: [www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. Normas estaduais que tratam de emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. 2. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988). 3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. 5. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, pedidos julgados procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu. (STF – ADI 6308 – Rel. Min. Roberto Barroso – Tribunal Pleno – Unânime – DJ 06/06/2022 – DP 15/06/2022).

No caso de Echaporã, o art. 103 da Lei Orgânica foi promulgado anos depois do modelo fixado pela ECF 86/2015, e seguia, *ipsi litteris*, o texto da Constituição da República.

Posteriormente, a EC nº 126/2022 alterou teto que até então vigia no tocante às Emendas Impositivas, pois essas subiram de 1,2% do projeto encaminhado no ano anterior para os 2% da RCL do ano anterior.

Foi através da Emenda à Lei Orgânica n.º 3/2024 que a Câmara Municipal incorporou as mudanças realizadas pela ECF 126/22, fazendo expressamente constar no § 8º do art. 103 da LOME, a seguinte redação:

**LOME/22 – Art. 103, § 8º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Logo, até pronunciamento posterior em contrário do Supremo, é perfeitamente legal e constitucional a edição e execução das emendas impositivas, nos moldes estabelecidos pela legislação local.

Sendo assim, acolho na integralidade as emendas de nº 1 a 17 apresentadas, juntando-as em um substitutivo anexo ao parecer, que para além de alterar as mudanças que se imporão na parte dogmática da lei, também descrevam, uma a uma, as novas disposições orçamentárias que estarão incluídas na LOA, alterando-se os anexos correspondentes.



# Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023 CNPJ: 02.652.664/0001-60  
E-mail: [contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br) Site oficial: [www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

Dessa forma, caso o sr. Prefeito queira vetar alguma das emendas, ele poderá fazê-lo, desde que em consequência vete também as disposições consentâneas, submetendo-os à apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica.

### 3. Conclusão

Meu parecer é pela **admissibilidade e pela aprovação no mérito orçamentário** do Projeto de Lei Ordinária n.º 28/2.025, na forma do **Substitutivo** anexo ao Voto, de modo a acolher todas as emendas impositivas de n.º 1 a 17 apresentadas em autoria conjunta pelos srs. Vereadores.

Echaporã, 12 de novembro de 2.025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "EDILSON RIBEIRO DA SILVA".  
EDILSON RIBEIRO DA SILVA  
Relator – PODE